

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.829/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172921-81  
Impugnação: 40.010131581-21  
Impugnante: Revendedora de Gás e Prestadora de Serviços Irmãos Enes Ltda  
IE: 223791511.00-05  
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, a entrada de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação (100%) e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se o ICMS/ST e multa de revalidação exigidos uma vez que o dispositivo legal relativo a solidariedade do Sujeito Passivo não foi capitulado no Auto de Infração.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA.** Constatada a saída de GLP desacobertados de documentação fiscal. Exigência apenas de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) desacobertados de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, e a saída, também desacobertada de documentação fiscal, da respectiva mercadoria, apurada mediante mesmo procedimento, no período de 01/01/09 a 31/12/10.

Exigem-se para as entradas desacobertadas ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso III c/c § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei. Para as saídas desacobertadas exige-se a mesma multa isolada, com a aplicação do limitador do art. 55, § 2º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/82.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatado que a Autuada, no período de 01/01/09 a 31/12/10, incorreu em entrada desacobertada de documentação fiscal de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), botijões P13, cilindro p45 e cilindro p20, apurados mediante levantamento quantitativo, bem como, em saída desacobertada de documentação fiscal das citadas mercadorias, apuradas mediante mesmo procedimento.

Sobre a entrada desacobertada exigem-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso III, c/c § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mesma lei. Para as saídas desacobertadas exigiu-se apenas a multa isolada por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária, porém com a aplicação do limitador do art. 55, § 2º da mesma lei.

Inicialmente, ressalta-se abaixo alguns pontos importantes, que conferem a certeza de que realmente as infrações ocorreram nos moldes do trabalho fiscal executado.

- em 21/12/10, a Autuada foi submetida à ação fiscal em seu estabelecimento, no qual foram apreendidos documentos mediante Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº. 006118 – fls. 02;

- em 14/10/11, mediante Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.110001828.83 (fls.07) foi solicitado ao Contribuinte sua documentação fiscal.

- foram lançadas no *software* “Auditor Eletrônico” entradas, saídas e estoques declarados pela Autuada relativamente a Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), botijões P13, cilindro p45 e cilindro p20, apresentando-se o resultado em resumo às fls. 14/23;

- foram apuradas saídas desacobertadas, quando o estoque ao final do exercício foi superior ao declarado e entradas desacobertadas, quando o estoque não foi suficiente para acobertar determinada saída.

O levantamento quantitativo de mercadorias é procedimento tecnicamente inidôneo para apuração das operações ou das prestações realizadas pelos contribuintes e está previsto no art. 194, II do RICMS/02, a saber:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

**II - levantamento quantitativo de mercadorias;**

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(grifou-se)

Tal procedimento consiste em simples operações matemáticas de soma e subtração das entradas e saídas de cada produto, calculando-se o estoque a cada operação. Desta forma, representa-se com exatidão toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pelo sujeito passivo no período analisado, tendo como base, neste caso, as informações por ele fornecidas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se o disposto no art. 137, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que, diante de prova documental o Fisco poderá anexar os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, juntou-se à peça fiscal mídia contendo todo o levantamento em arquivos "PDF" (fls. 28/29), o que possibilitou a Autuada fazer minuciosa conferência do levantamento. Tais arquivos foram autenticados, conforme termos de fls. 24/27, garantindo sua integridade e autenticidade.

Foram também anexados às fls. 30/38, cópias dos livros de Registro de Inventário para o período fiscalizado.

No que diz respeito à cobrança das multas isoladas aplicadas para as duas irregularidades, reputa-se correto o procedimento da Fiscalização.

Entretanto, as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação pela entrada das mercadorias desacobertas de documentação fiscal, merecem um estudo apartado. Verifica-se que tais exigências não se encontram corretas uma vez que, a Autuada é responsável solidária pela obrigação tributária, ao dar entrada a mercadoria de terceiros sem documento fiscal hábil. Porquanto, o dispositivo legal relativo a esta solidariedade não foi capitulado no Auto de Infração.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 21- São solidariamente responsáveis:

(....)

b- no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto.

O dispositivo acima citado é mencionado na manifestação fiscal, porém, não consta no Auto de Infração.

Como já salientado, sobre a aplicação das Multas Isoladas, entende-se que as mesmas estão corretas, pois são decorrentes de dispositivo expresso na Lei nº 6763/75, em seu art. 55, inciso II:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base **exclusivamente** em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 84, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada pelas saídas desacobertadas, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação referentes a entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada, aplicada pelas saídas desacobertadas, a 10% (dez por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 12 de junho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**